



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0046862-34.2021.8.16.0014

Processo: 0046862-34.2021.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Servidores Ativos

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO (CPF/CNPJ: 80.930.779/0001-83)
RUA R URUGUAI, 170 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-000

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguauçu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909

Vistos e examinados estes autos de *Ação Declaratória* promovida por **SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO** em face do **ESTADO DO PARANÁ**, qualificados nos autos.

I. RELATÓRIO

Aduz o autor que em 02.08.2021 houve a aprovação da Deliberação 478/2021, revogando a Deliberação 46/2016/DCP e que autoriza a realização de escala/Regime de Plantão de Sobreaviso, o que sujeitaria os servidores a jornada de trabalho superior as 40 horas semanais.

A insurgência da parte autora diz respeito ao Regime de Plantão e Sobreaviso, e ausência de regulamentação de jornada extra à 40ª hora.

Aduz assim a ilegalidade do ato emanado pela autoridade policial, pois a jornada superior à legal, deveria ser objeto de lei formal ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A liminar foi indeferida (mov. 17).

Devidamente citado o Estado do Paraná apresentou contestação (mov. 27) aduzindo que a limitação da jornada a 40 horas semanais é inaplicável aos policiais civis; regularidade da regulamentação do sobreaviso pode ser regulamentada pela polícia civil. Afirma que o descanso intrajornada seria de 24 horas, bem como não é cabível a contagem do tempo em sobreaviso como jornada normal.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 30).

Foi anunciado o julgamento antecipado do feito (mov. 43).



O Membro do Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (mov. 49).

É o breve relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se à causa o julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões envolvem somente matéria de direito, na forma do art. 355, I do CPC, razão pela qual não há que se falar em produção de prova. Ressalta-se que, cabe ao magistrado, enquanto destinatário da prova, analisar a pertinência das provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

A esse respeito, conforme fundamentação do REsp 57.861/GO, já decidiu o STJ que “tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.”.

Os fatos estão comprovados por documentos e, no presente caso o julgamento envolve as questões de direito do caso, não se fazendo necessária a realização de outras provas.

II.1 – Da Reserva Legal

A parte autora aduz que o ato administrativo impugnado violaria o princípio da reserva legal, por vício formal de iniciativa sob o fundamento que somente por meio de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo poderia ser regulamentada a jornada de trabalho.

Neste sentido, o autor fundamenta a alegação retro com base no Estatuto do Servidor – Funcionários Públicos Cíveis do Paraná. Ocorre que, tratando-se de regramentos atinentes aos servidores policiais civis deve-se aplicar os regulamentos próprios desta categoria, não havendo que se invocar normativos atinentes aos funcionários públicos civis.

Neste sentido, o Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, Decreto n.º4.884/78, dispõe em seu anexo I – das autoridades policiais:

“Art. 1º - São deveres e atribuições dos Delegados de Polícia:

(...)

XIX – Promover a regularidade dos assuntos de pessoal de sua subordinação, propondo escalas de férias, de serviço, encaminhando pedidos de licença,



conferindo elogios, aferindo conceitos para efeitos de promoção e tomando as providências regulamentares e outras para as quais for competente;

(...)

XXIX – Remanejar, dentre as unidades internas, equipes, plantões, ou grupos, servidores lotados na Delegacia, ouvidos os Delegados (Adjuntos), excetuados os que estejam em exercício de função gratificada;

(...)

XXXIII – Elaborar, com os Delegados Adjuntos, a escala de serviço das equipes, grupos ou plantões das autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, para os turnos regulamentares”

Neste sentido o E. TJPR já se pronunciou quanto a competência dos delegados de polícia para regulamentar o regime de plantões e escalas, a saber:

*“EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO POR MEIO DE SUBSÍDIO. GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL. REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. DEFINIÇÃO PLANTÕES E ESCALAS. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA. a) A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, conforme já definiu o STJ (RMS 18399/PR) b) No caso, o Estatuto da Polícia Civil do Paraná (LC nº 14/82), dispõe que a função policial civil está sujeita a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora (art. 274). c) Por certo, a Apelante sempre soube que o cargo de Escrivão de Polícia ocupado, demandaria jornadas sem um horário fixo. Isso se dá em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço público prestado d) **Por fim, de acordo com Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná (Decreto nº 4.884/78), regime de plantões e escalas, desempenhados pelos policiais, é de competência do Delegado de Polícia.** 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001044-03.2017.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 14.08.2018)”(TJ-PR - APL: 00010440320178160175 PR 0001044-03.2017.8.16.0175 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 14/08/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018). Grifos nossos.*



Portanto, face ao normativo retro destacado constata-se que não há determinação legal para que, no âmbito da organização das atividades dos policiais civis, os regramentos atinentes a plantões, jornada sejam editadas exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Estadual, eis que há expressa autorização legal as autoridades internas da polícia para tal deliberação.

Deste modo, não ficou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade.

II.2 – Da Jornada Legal

O autor pugna pela conjugação do disposto no art. 274 do Estatuto dos Policiais Civis com a limitação de carga horária, de 40 horas semanais, estatuída no Estatuto do Servidor – Funcionários Públicos Civis do Paraná.

Ocorre que, os policiais civis do Estado do Paraná são regidos pelo Estatuto da Polícia Civil do Paraná - LC 14/1982 que dispõe em seu art. 274:

*“Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão **regime especial de trabalho**, em base e vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a **irregularidades dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora**, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.*

§2º. Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como, os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções”. Grifos.

Portanto, os servidores policiais civis possuem regramento próprio estando submetidos a regime diferenciado não havendo que se falar em aplicação de normativos aplicáveis aos servidores públicos que exercem atividades de natureza completamente diferentes destes. Neste sentido a jurisprudência do E. TJPR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA A FIM DE SUSPENDER AS ORDENS QUE DETERMINAM AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ O CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS OU, SUCESSIVAMENTE, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS. TESES E DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC



NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS QUE ESTÃO SUBMETIDOS A REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. ART. 274 DA LC 14/1982. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SEM HORÁRIO FIXO E COM REGIME DE PLANTÕES E ESCALAS QUE NÃO SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO SERVIÇO POLICIAL. PRECEDENTES. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS QUE NÃO PRESCINDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0015098-72.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 10.08.2021)” (TJ-PR - AI: 00150987220218160000 Curitiba 0015098-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021).

Há que se destacar que o supracitado art. 274 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - LC 14/1982, chegou a prever expressamente que a jornada de trabalho era de 40 horas semanais. Contudo, referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar 35/86, a qual tratou especificamente da adoção do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), suprimindo a aludida limitação de jornada e fixando gratificação remuneratória por este motivo.

Portanto, a legislação de regência expressamente prevê o regime de labor diferenciado e por expressa vontade do legislador retirou a limitação de carga horária invocada pelo autor, não havendo como aplicar a limitação pugnada pela parte autora em respeito a separação de poderes, sob pena do judiciário exercer atividade inerente ao legislativo que é inovar no ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO GENÉRICA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. - O recebimento da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde, depende de lei específica sobre os critérios para sua concessão, não podendo o Judiciário, "sponte sua", outorgar ou ampliar a vantagem, assumindo o papel de legislador - Se a lei municipal não contempla, por exemplo, o percentual, ou os percentuais, a serem pagos ao servidor relativamente ao adicional de insalubridade, não há como fixá-los na via judicial, pois o Judiciário não pode legislar.” (TJ-MG - AC: 10133140062356001 Carangola, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017).



Por fim, quanto ao pedido subsidiário para observância de descanso mínimo de 12 horas entre as jornadas, tanto na inicial quanto na impugnação à contestação a parte autora informou que ainda não possui conhecimento de como se dará efetivamente referido regime, eis que o único documento apresentado nos autos se trata de modelo genérico que alegam terem recebido por aplicativo de mensagens instantânea, “whatsapp”.

Neste sentido, não trouxe a parte autora efetiva escala de trabalho entre os policiais capazes de demonstrar a alegada submissão de jornadas extenuantes e sub humanas, nem mesmo a carga horária efetivamente empregada.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, pela **INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos.

Ante a improcedência dos pedidos iniciais CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, o qual fixo em R\$ 3.073,04 (três mil e setenta e três reais e quatro centavos)[1], à luz do que estabelece o art. 85, §§ 8º e 8º-A[2] do Código de Processo Civil.

O valor acima decorre do fato de que, sendo o valor da causa baixo, a fixação em 20% (art. 85, §2º) ser inferior ao valor apresentado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em tabela vigente desde 31/03/2022[3] para atuações em causas cíveis.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se os normativos competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito[4]

[1] Correção monetária IPCA-E desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC c/c 161, §1º, do CTN, desde o trânsito em julgado, art. 85, §16 do CPC



[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

[3] <https://honorarios.oabpr.org.br/tabela-de-honorarios>

[4] ral

